



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1272

Processo nº.: 37299.009140/2005-78

Recurso nº...: 142.564

Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ZF DO BRASIL S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

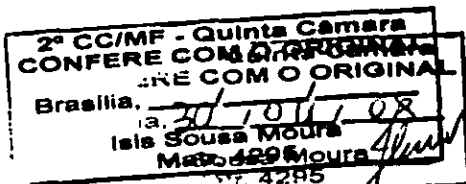
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.





Processo nº.: 37299.009140/2005-78

Recurso nº.: 142.564

Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Sorocaba/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.038/0041/2005, fls. 0186 a 0194, que julgou procedente em parte o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 078 a 080, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (não descontadas pela recorrente), contribuição da empresa, financiamento da complementação dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros: INCRA e SEBRAE.

As contribuições constantes do presente lançamento referem-se aos seguintes fatos geradores:

- Remunerações pagas aos segurados a título de ajuda de custo, constantes em folhas-de-pagamentos, Livros Diários e comprovantes de pagamento (Levantamento "AJ1 – Ajuda de Custo – F. Pagto);

- Importâncias pagas referentes às despesas e Trabalhadores Autônomos, conforme discriminado no RF, (Levantamento "AJC – Ajuda de Custo);

- Importâncias pagas a título de Bolsa de Estudos, conforme discriminado no RF, (Levantamento "BES – Bolsa de Estudo); e

- Importâncias pagas a diretores da empresa, conforme discriminado no RF, (Levantamento "HDI – Honorários da Diretoria).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 090 a 0105.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 0186 a 0194.

Ressalte-se que a empresa efetuou o recolhimento dos valores constantes nos Levantamentos AJ1, AJC e HDI, cabendo à DRP utilizá-los na redução do crédito.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0205 a 0217, acompanhado de anexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 274

Processo nº...: 37299.009140/2005-78

Recurso nº...: 142.564

Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Recolheu o valor do depósito recursal obrigatório;
2. Diretores não podem ser co-responsáveis da exigência tributária;
3. Diante disso, há que se retirar a co-responsabilidade dos administradores citados;
4. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN), cinco anos;
5. Os montantes gastos com educação não podem ser considerados como verba salarial;
6. A utilização da taxa SELIC para atualização dos valores lançados não pode prosperar;
7. Pelo exposto, requer: a) que a decisão seja reformada; b) deve-se reconhecer a prescrição de valores lançados; e c) a bolsa de estudos não pode ser considerada como verba salarial.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0265 a 268, pronunciando-se, em síntese, pela manutenção do débito e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1275

Processo nº.: 37299.009140/2005-78

Recurso nº...: 142.564

Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, cabe salientar à recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 276

Processo nº.: 37299.009140/2005-78

Recurso nº...: 142.564

Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Assim, esclarecemos à recorrente que a presente decisão (DN) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se argumentar sobre nulidade.

Do Mérito

Ponto crucial no recurso é a alegação da recorrente de que os montantes gastos com educação não podem ser considerados como verba salarial.

Para nossa análise e emissão de decisão, necessitamos que a fiscalização emita parecer conclusivo, esclarecendo:

1 – Havia, para a realização dos cursos, análise da recorrente sobre a necessidade e utilidade do curso para suas funções empresariais?

2 – Os cursos oferecidos eram em decorrência da atividade laboral dos segurados para a recorrente?

3 – Os cursos eram oferecidos para o aperfeiçoamento da atividade laboral dos segurados para a recorrente?

4 – Há norma, regulamento, acordo para a realização dos cursos? e

5 – Era vedada, em regulamento, expressamente, a participação de algum segurado a serviço da recorrente?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 277

Processo nº.: 37299.009140/2005-78

Recurso nº...: 142.564


Recorrente...: ZF DO BRASIL S/A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCADA -SP

Assim, para a elucidação das dúvidas citadas, torna-se necessária a realização de diligência, a fim de que se respondam os questionamentos citados e que se anexe a documentação que serviu para suas respostas.

2.1 .Portanto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator